

**HABEAS CORPUS Nº 5008471-09.2016.4.04.0000/PR**

**RELATOR** : **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO**  
**PACIENTE/IMPETRANTE** : **MARCELO BAHIA ODEBRECHT**  
**ADVOGADO** : **ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH**  
**IMPETRADO** : **Juízo Federal da 13ª VF de Curitiba**  
**MPF** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**DECISÃO**

Trata-se *habeas corpus* impetrado por Alexandre Lima Wunderlich e outros em favor de MARCELO BAHIA ODEBRECHT, em face de decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, nos autos da Ação Penal nº 5036528-23.2015.4.04.7000, relacionada à 'Operação Lava-Jato'.

Relata o impetrante, em síntese, que: (a) o paciente estava preso no Complexo Médico Penal, em Pinhais, até a data de 22/02/2016, quando foi transferido para a sede da Polícia Federal, em Curitiba, a fim de prestar esclarecimentos em relação a fatos apurados na última fase da Operação Lava-Jato, denominada 'Acarajé'; (b) a transferência do paciente ocorreu na última semana do prazo para apresentar alegações finais, que termina no próximo dia 29/02/2016; (c) em razão da estrutura da carceragem da Polícia Federal, o preso não pode mais exercer o direito de conversar com seus advogados de forma plena, já que antes, quando estava no CMP, era concedida à defesa o período mínimo de 30 minutos com cada um dos defensores, além do fato de que a entrevista se dá através de parlatório, e não de contato pessoal, como tem direito o acusado; (c) foi solicitada à autoridade coatora a volta do paciente ao CPM e a reabertura do prazo para alegações finais, em razão do evidente cerceamento de defesa, sendo o pedido indeferido, o que motivou a presente impetração.

Afirma que o constrangimento ilegal é evidente, razão pela qual postula, liminarmente, '*... o deferimento de medida liminar para determinar-se o imediato retorno do paciente MARCELO ODEBRECHT para o Complexo Médico Penal em Pinhais (CMP), restabelecendo-se o status quo ante, para que seja garantido o acesso do paciente aos seus defensores em tempo e local adequados, possibilitando-se o efetivo exercício da defesa, sem prejuízo, obviamente, de requisitar-se, após o oferecimento das alegações finais de defesa na ação penal n. 5036528-23.2015.4.04.7000/PR, a sua apresentação à SR/DPF/PR para prestar as declarações sobre as investigações relacionadas à 23ª Fase da Operação Lava Jato; (ii) que, em virtude do lapso temporal em que o paciente permaneceu na carceragem da Superintendência da Polícia Federal em Curitiba/PR, sem as mínimas condições de acesso e contato pessoal com seus defensores, seja o prazo para a apresentação de suas alegações finais na referida ação penal da 14ª fase da Operação Lava Jato - que se encerrará no próximo dia 29/02/2016 -- diferido na exata proporção dos dias que lhe foram suprimidos*'. No mérito, a concessão da ordem.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Pretende a defesa de Marcelo Odebrecht que seja imediatamente determinado o retorno do paciente ao Complexo Médico Penal, de onde foi transferido no dia 22/02/2016,

bem como que lhe seja devolvido o prazo para alegações finais, em razão de alegado cerceamento de defesa, pedido já formulado no primeiro grau e indeferido pela autoridade coatora.

A decisão impugnada tem o seguinte teor (ev. 1431, autos originários):

*A Defesa de Marcelo Bahia Odebrecht requer a transferência de seu cliente de volta ao Complexo Médico Penal e ainda a ampliação do prazo para alegações finais.*

*A instrução deste feito estava encerrada desde o ano passado, não tendo ele ainda sido julgado em decorrência de sucessivos requerimentos probatórios apresentados na fase inadequada, já de alegações finais, pela Defesa.*

*Diante de sucessivos incidentes, na prática o prazo para alegações finais das Defesas foi se aplicando encerrando-se no próximo dia 29/02.*

*As alegações finais do MPF já estão nos autos desde 27/01/2016 (evento 1.313). Terão as Defesas, portanto, na prática mais de 30 dias de prazo para apresentar suas alegações finais após o MPF.*

*Quanto à transferência de Marcelo Odebrecht para a carceragem da Polícia Federal, isso ocorreu em decorrência de necessidades do processo 5003682-16.2016.4.04.7000 e que envolvem apurações de outros fatos que não os que constituem objeto da presente ação penal. Registre-se, por oportuno, que consignei que as provas colhidas naquele feito não seriam aqui consideradas já que encerrada a instrução.*

*Não tem, por outro lado, o preso, ainda que preventivo, direito de escolher em que estabelecimento prisional prefere ficar preso.*

*No momento, em decorrência das apurações naquele feito, deve Marcelo Odebrecht permanecer na carceragem da Polícia Federal até nova deliberação do Juízo.*

*Quanto às alegadas dificuldades de comunicar com seu cliente na carceragem, observo que transferência do preso para a carceragem da Polícia Federal não o torna incomunicável. Conversa em parlatório é ademais conversa reservada, não havendo qualquer intromissão conhecida por parte da autoridade policial em conversas por parlatório*

*Há é certo restrições de horário, como em todo estabelecimento prisional, mas se imagina que os defensores de Marcelo Odebrecht já devem ter conversado com seu cliente inúmeras vezes desde o início da ação penal na metade do ano passado. Oportuno, aliás, recordar que, quando de seu interrogatório, Marcelo Odebrecht apresentou declarações por escrito a este Juízo e nas quais afirmou ter revelado tudo o que sabia e queria dizer sobre as acusações. A fiar-se no por ele dito, não parecem ser necessários, para esta ação penal, esclarecimentos adicionais.*

*Apesar de não existirem dificuldades reais para o exercício da ampla defesa, como, de fato, está em curso o prazo das alegações finais nesta ação penal, é o caso de determinar à autoridade policial alguma flexibilização dos horários de contato de Marcelo Odebrecht com seus defensores. Assim, defiro parcialmente o requerido apenas para o fim de determinar à autoridade policial que viabilize os contatos de Marcelo Odebrecht com seus defensores, durante esta semana e até o dia 29, mesmo fora dos horários normais de visitas da Polícia Federal (evidentemente no período de atendimento ao público), por pelo menos trinta minutos a cada dia.*

*Indefiro porém o pedido de devolução de qualquer prazo, considerando o anteriormente fundamentado.*

*Ciência, com urgência e por telefone, à autoridade policial. Ciência, do mesmo modo, à Defesa de Marcelo Odebrecht.*

Pois bem. Não vejo ilegalidades na decisão do magistrado. A decisão proferida bem aponta que o paciente não está sendo impedido de conversar com seus advogados. O magistrado deferiu parcialmente o pedido, para '*... determinar à autoridade policial que viabilize os contatos de Marcelo Odebrecht com seus defensores, durante esta semana e até o dia 29, mesmo fora dos horários normais de visitas da Polícia Federal (evidentemente no período de atendimento ao público), por pelo menos trinta minutos a cada dia*'. Segundo a defesa, tem sido de somente 30 minutos, por critério da Polícia Federal.

Note-se que a defesa do paciente é realizada por um escritório de advocacia, que possui diversos advogados, que o acompanham a vários meses e mantém frequente contato com o constituinte. O tempo de entrevista reservada, com um ou mais defensores, no parlatório ou em sala destacada, está sendo concedido, não estando o réu incomunicável.

Assim, penso ser desnecessário o retorno ao CPM pelo motivo alegado, já que mesmo na carceragem da Polícia Federal a defesa está sendo exercida sem obstáculos, embora pensem os advogados que deveriam ter direito a mais tempo junto ao preso. Ademais, havendo outras investigações em andamento, com a necessidade da presença do paciente na Polícia Federal, para prestar depoimento, inviável a manutenção deste em local distante e com custoso deslocamento.

É de se observar, ainda, que o prazo para alegações finais da defesa foi determinado, inicialmente, para correr a partir do dia 02/12/2015, sendo reiteradas vezes suspenso e retomado recentemente - tanto que somente se encerra na próxima segunda-feira, dia 29/02. Não é crível, assim, que sabedores de que o prazo já havia sido aberto e a retomada da marcha processual poderia ser dar a qualquer momento, os defensores ainda não tenham elaborado a linha de defesa, já certamente discutida com o acusado.

Nessa linha de raciocínio, é descabido o pedido de devolução do prazo para alegações finais.

De outro lado, considerando que o prazo final está se esgotando, e a fim de evitar futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, penso que nos dias finais o preso deva ter mais tempo para entrevista com os advogados, já que a defesa alega que os 30 minutos concedidos não são suficientes.

Reforço que o aumento de prazo está sendo concedido apenas pela mudança do procedimento ao qual a defesa estava submetida no CPM, e não por qualquer ilegalidade constatada. Com efeito, não pode a defesa pretender que o prazo seja definido em razão do número de advogados constituídos pelo acusado, assim como não poderia pleitear, exemplificativamente, a concessão de prazo para manifestação de cada um dos defensores em eventual sustentação oral nas sessões de julgamento. A defesa é única, e o prazo a ser concedido também o deve ser.

Todavia, e excepcionalmente, a fim de evitar alegações futuras de violação à ampla defesa, entendo por dar parcial provimento à pretensão.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar**, tão somente para que seja determinado à Polícia Federal que, a partir de amanhã (dado o adiantado da hora no dia de hoje e a rotina administrativa da Polícia Federal) até o dia 29/02/2016, conceda o prazo de **2 horas diárias** para a defesa de Marcelo Odebrecht entrevistá-lo, a fim de resguardar a ampla defesa do acusado.

**Comunique-se, com urgência.**

Solicite-se ao juízo de origem que preste as informações que entender pertinentes ao julgamento do presente *habeas corpus*.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Retornem conclusos.

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2016.

**Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8155705v9** e, se solicitado, do código CRC **65C7394A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Pedro Gebran Neto

Data e Hora: 25/02/2016 16:31

---